



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046819-76.2022.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por dano moral

**RELATORA:** DESEMBARGADORA LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

**APELANTE:** NEUSA GARCIA URBANO (AUTOR)

**APELANTE:** COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **NEUSA GARCIA URBANO** e **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**, nos autos desta *ação indenizatória* ajuizada pela primeira em face da segunda, contra a sentença proferida no evento 57, SENT1 do processo originário.

Adoto o relatório da r.sentença, que bem narrou o presente caso:

*NEUSA GARCIA URBANO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, pessoa jurídica também identificada nos autos, pelos motivos a seguir expostos.*

*Narrou que, ao postular benefício de aposentadoria pela previdência pública, constatou que diversas contribuições retidas pela requerida sobre comissões de corretagem ou agenciamento foram impugnadas pelo INSS ao fundamento de recolhimento intempestivo, o que resultou na negativa do benefício; ajuizada ação perante a Justiça Federal, que ainda tramita, a demandante teve o reconhecimento do direito a benefício de menor valor, sujeito a pagamento por precatório.*

*Imputou à demandada a conduta de apropriação indébita e causação de danos morais, por estar com a saúde em declínio e ter que continuar trabalhando.*

*Pugnou pela procedência da demanda, para o "...reconhecimento e declaração da ilicitude da conduta da Ré cumulada de condenação dela em Indenização por Danos Morais na quantia de R\$ 10.000,00".*

*Requeru AJG, a inversão do ônus da prova e a juntada de documentos (evento 1).*

*Concedida a AJG (ev. 3).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*Efetuada a citação, compareceu ao feito a ré para ofertar **contestação** (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 17, CONT1), na qual arguiu, em prejudicial, a prescrição trienal da pretensão e, no mérito, sustentou a ausência de comprovação do dano bem como de nexos causal entre a conduta imputada e a negativa da concessão da aposentadoria à demandante; requereu provas e pugnou pela extinção do feito por acolhimento da prejudicial ou pelo julgamento de improcedência da demanda.*

*Adveio **réplica** aos autos (ev. 18).*

*Em **decisão de saneamento e organização do processo** (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 20, DESPADEC1), repeliu-se a prejudicial, foram estabelecidos os contornos da controvérsia e distribuídos os ônus probatórios, bem como facultada a dilação probatória.*

*As partes colacionaram documentos (evs. 25 e 31), e tiveram vista dos juntados pela contraparte.*

*Requerida prova oral, realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 51, TERMOAUD1), à qual compareceram as partes e não tiveram êxito na tentativa de composição; a seguir, tomaram-se os depoimentos pessoais das partes; encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais, entranhados nos eventos 54 e 55.*

*É O RELATO.*

E o dispositivo sentencial foi exarado nos seguintes termos:

*Em face do exposto julgo **PROCEDENTE** a demanda proposta por NEUSA GARCIA URBANO em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, para condenar a parte demandada a indenizar os danos morais causados à autora, no importe de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da presente data e acrescido de juros de mora a contar da citação.*

*Condeno a parte demandada custas processuais e nos honorários advocatícios do procurador da autora, que, em atenção ao labor desenvolvido e ao proveito obtido, fixo em 15% do valor final e atualizado da condenação.*

Opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (evento 61, EMBDECL1 e evento 69, DESPADEC1 dos autos originários).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Em razões recursais (evento 63, APELAÇÃO2 do processo originário), a parte ré suscita a ocorrência de prescrição trienal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, sustenta que nos documentos CNIS não consta como a única seguradora que teria recolhido de forma extemporânea ao INSS relativo às comissões de corretagem, de modo que não é responsável pela negativa de pagamento de aposentadoria. Aponta que a sigla "PREM-EXT" indica que "provavelmente" houve recolhimento em atraso, não sendo uma certeza. Afirma que cabia à autora regularizar a situação junto ao INSS por meio dos comprovantes do efetivo desempenho das atividades nos períodos pendentes. Defende a inoccorrência de dano moral indenizável, por ausência de prova de ofensa aos direitos de personalidade da autora. Destaca que a alegação de que a negativa de aposentadoria teria agravado os problemas de saúde não se confirma, diante da patologia que a acomete (hemorroidas externas trombosadas), bem como por exercer a função de corretora de seguros em *home office*. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para improcedência. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Já a parte autora, em suas razões recursais (evento 75, APELAÇÃO1 do processo originário), insurge-se unicamente a respeito do termo inicial dos juros moratórios cabíveis sobre a condenação arbitrada em sentença. Sustenta a ocorrência de responsabilidade extracontratual, atraindo a fixação do termo inicial dos juros à data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Requer o provimento do recurso.

Sobrevieram contrarrazões aos recursos (evento 76, CONTRAZAP1 dos autos originários e evento 10, CONTRAZAP1 dos autos recursais).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Retirado de pauta da sessão virtual de julgamento, após manifestação da parte autora requerendo a inclusão em sessão presencial, fins de possibilitar a realização de sustentação oral (eventos 15 e 16 dos autos recursais).

O processo foi pautado na presente sessão de julgamento (evento 22 dos autos recursais).

Apresentados memoriais pela parte autora (evento 25 dos autos recursais).

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do Código de Processo Civil foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes Colegas.

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos de suas admissibilidades, estando adequados, tempestivos, comprovado o preparo pela ré (evento 63, COMP4 do processo originário) e dispensado o preparo pela parte autora por estar ao amparo da gratuidade da justiça (evento 3, DESPADEC1 do processo originário).

Por primeiro, não assiste razão à ré em seu pleito relativo à ocorrência de prescrição.

Isso porque a alegação de prescrição (fulcro no artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil) foi afastada pelo Juízo *a quo* em despacho saneador (evento 20, DESPADEC1 do processo originário), o qual não foi objeto de insurgência recursal por meio da via adequada - interposição de agravo de instrumento -, de sorte que configurada a preclusão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (com meus grifos):

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO.*

*1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018.*

*2- O propósito recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015.*

*3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73 acerca da existência de conteúdo meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação.*

*4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente.*

*5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.*

*6- Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1738756/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*

*2. A restrição da cobertura securitária a vícios construtivos decorrentes apenas de causas extrínsecas ao imóvel foi prevista sem destaque, motivo pelo qual foi considerada não oponível à parte contrária. Esse fundamento não foi impugnado especificamente por alegações de clareza e impossibilidade de dubiedade, além de não poder ser afastado sem o reexame direto das provas, notadamente do instrumento contratual, atraindo a aplicação dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7 do STJ.*

*3. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno (cf. AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018). Caso concreto no qual não houve conhecimento da alegação de prescrição da pretensão, sob o fundamento de tal matéria ter sido objeto de despacho saneador, sem que o agravo retido interposto contra esta decisão tenha tido o conhecimento requerido nas razões de apelação.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)*

Superada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Com efeito, a pretensão autoral cinge-se à reparação pelos danos morais decorrentes da suposta retenção indevida pela ré das contribuições previdenciárias ao INSS, no percentual de 11% das comissões de corretagem da venda de seguros, com a finalidade de usufruir do montante para giro financeiro, o que teria culminado na negativa de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, a parte ré, em suma, sustenta ter realizado os recolhimentos para o INSS em nome da autora de forma regular, não havendo prova da autora no contrário. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral indenizável, tratando-se a situação de mero dissabor.

A reparação dos danos morais tem previsão expressa na Constituição Federal nos incisos V e X do seu artigo 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

E no Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

A respeito da conceituação dos danos morais, sabe-se, de difícil enquadramento, a mais acertada e que prevalece da doutrina brasileira é a que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade.

Expressando sua inquietação sobre o assunto, o festejado professor Sergio Cavaleri Filho<sup>1</sup> afirma o seguinte:

*“Sobre o tema de dano moral a questão que se coloca atualmente não é mais a de saber se ele é ou não indenizável, nem, ainda, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas, sim, o que venha a ser o próprio dano moral. Esse é*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*o ponto de partida para o equacionamento de todas as questões relacionadas com o dano moral, inclusive, quanto à sua valoração.”*

E, sobre os direitos da personalidade, aduz o seguinte:

*(...) “São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.” (fls. 116-117)*

Pois bem, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente nas relações negociais<sup>2</sup>.

Dessa forma, não é qualquer descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço que será capaz de ensejar reparação, porque é necessário estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta culposa, o nexo causal e o dano.

Veja-se que a responsabilidade civil subjetiva constitui regra geral no nosso ordenamento jurídico, fundada na teoria da culpa<sup>3</sup>. Além da prova da culpa ou dolo na conduta, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

As hipóteses em que o ordenamento admite a responsabilização independentemente de se comprovar a culpa (responsabilidade objetiva)<sup>4</sup> ou o dano, sendo este presumido ou *in re ipsa*, são exceção à regra.

E, na esteira do que foi dito linhas atrás, a conclusão a que se chega é a de que em situações nas quais atingir valores fundamentais protegidos pela CF/88, causando, por exemplo, abalo à moral, à psique, à saúde da pessoa, ferindo sua imagem ou personalidade; extrapolando, portanto, o mero dissabor e a esfera do dano material, é cabível a indenização por danos morais.

Em relação aos fatos constitutivos de seu direito, tenho que a autora desincumbiu-se a contento do ônus probatório que lhe cabia, acostando farta documentação, oriunda, inclusive, de ação tramitada na Justiça Federal. Por outro lado, em que pese seu esforço retórico, não trouxe a ré elementos capazes de infirmar as alegações trazidas pela demandante, restringindo-se a argumentação genérica a respeito da regularidade de seu agir.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Veja-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Extrato Previdenciário CNIS (evento 1, documento 19, dos autos originários) registram os repasses extemporâneos das contribuições por meio da sigla "PREM-EXT", que indica "remuneração informada fora do prazo", não obstante tenham sido recolhidos das comissões devidas à autora pela função de corretora de seguros:

| Seq. | NIT            | Código Emp.        | Origem do Vínculo                       | Data Início | Data Fim   | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|---|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 15   | 112.01101.12-8 | 92.751.213/0001-73 | COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL | 01/11/2003  | 30/11/2014 | Contribuinte Individual |             |             |

| Relações Previdenciárias |             |             |             |             |             |             |             |             |
|--------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Remunerações             |             |             |             |             |             |             |             |             |
| Competência              | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
| 11/2003                  | 1.869,28    | PREM-EXT    | 12/2003     | 1.869,28    | PREM-EXT    | 01/2004     | 2.400,00    | PREM-EXT    |
| 02/2004                  | 500,00      | PREM-EXT    | 03/2004     | 2.400,00    | PREM-EXT    | 04/2004     | 1.569,82    | PREM-EXT    |
| 05/2004                  | 1.546,00    | PREM-EXT    | 06/2004     | 1.540,28    | PREM-EXT    | 07/2004     | 1.521,82    | PREM-EXT    |
| 08/2004                  | 1.548,64    | PREM-EXT    | 09/2004     | 681,46      | PREM-EXT    | 10/2004     | 2.508,64    | PREM-EXT    |
| 11/2004                  | 1.707,10    | PREM-EXT    | 12/2004     | 1.581,00    | PREM-EXT    | 01/2005     | 1.635,28    | PREM-EXT    |
| 02/2005                  | 362,19      | PREM-EXT    | 03/2005     | 2.508,64    | PREM-EXT    | 04/2005     | 1.928,00    | PREM-EXT    |
| 05/2005                  | 1.702,73    | PREM-EXT    | 06/2005     | 1.295,10    | PREM-EXT    | 07/2005     | 726,19      | PREM-EXT    |
| 08/2005                  | 1.562,46    | PREM-EXT    | 09/2005     | 581,10      | PREM-EXT    | 10/2005     | 1.628,73    | PREM-EXT    |
| 11/2005                  | 1.510,55    | PREM-EXT    | 12/2005     | 2.668,10    | PREM-EXT    | 01/2006     | 364,10      | PREM-EXT    |
| 02/2006                  | 1.108,64    | PREM-EXT    | 03/2006     | 1.859,10    | PREM-EXT    | 04/2006     | 2.046,46    | PREM-EXT    |
| 05/2006                  | 1.630,64    | PREM-EXT    | 06/2006     | 1.972,19    | PREM-EXT    | 07/2006     | 1.924,64    | PREM-EXT    |
| 08/2006                  | 2.375,64    |             | 09/2006     | 1.552,64    | PREM-EXT    | 10/2006     | 2.176,91    |             |
| 11/2006                  | 2.801,64    |             | 12/2006     | 712,82      |             | 01/2007     | 1.568,00    |             |
| 02/2007                  | 1.834,10    |             | 03/2007     | 2.389,46    |             | 04/2007     | 1.903,46    |             |
| 05/2007                  | 2.894,28    |             | 06/2007     | 363,64      |             | 07/2007     | 2.240,73    |             |
| 08/2007                  | 2.894,28    |             | 09/2007     | 1.548,73    |             | 10/2007     | 1.714,64    |             |
| 11/2007                  | 366,46      |             | 12/2007     | 653,28      |             | 01/2008     | 363,82      |             |
| 02/2008                  | 362,55      |             | 03/2008     | 38,64       |             | 04/2008     | 591,19      |             |
| 05/2008                  | 414,46      |             | 06/2008     | 283,64      |             | 07/2008     | 392,82      |             |
| 08/2008                  | 93,46       |             | 09/2008     | 430,82      |             | 10/2008     | 143,19      |             |
| 11/2008                  | 126,00      |             | 12/2008     | 73,10       |             | 01/2009     | 260,00      |             |

A parte ré, em depoimento pessoal, afirmou que não localizou a documentação do repasse das contribuições recolhidas das comissões de corretagem ao INSS no prazo devido (evento 51 dos autos originários).

Ainda, a consequência do repasse intempestivo também veio comprovada nos autos, eis que indeferida à autora a concessão de aposentadoria por contribuição na data do requerimento (evento 1, documento 19, fl. 75, dos autos originários):

| Origem do Vínculo | Espécie                                      | Data Início | Data Fim | Situação   |
|-------------------|--|-------------|----------|------------|
| Benefício         | 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO |             |          | INDEFERIDO |

Demais disso, em relação à alegação de que outras seguradoras também atrasaram o repasse, não afasta a sua participação em relação ao dano decorrente da impossibilidade de desfrutar a autora da aposentadoria, não eximindo a ré da responsabilidade pelos seus atos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

A fim de evitar desnecessária tautologia, é oportuna a transcrição de sua fundamentação acerca das provas dos autos da bem lançada sentença, inclusive para, com a devida vênia ao magistrado prolator, Dr. Roberto Jose Ludwig, adotá-la como razões de decidir:

*Observada a prova produzida, seja pelos documentos entranhados, seja pelos depoimentos pessoais, obtém-se que a demandada não se desincumbiu do seu encargo, enquanto a demandante o fez.*

*A ré apenas juntou alguns comprovantes avulsos de transferências (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 31, COMP2), mas não o recolhimento tempestivo dos valores que admitiu indiretamente haver retido a título de contribuições sobre as comissões da autora.*

*Em depoimento pessoal (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 51, VÍDEO3), a ré confessou que não tem ou não encontrou a documentação do repasse pontual das contribuições retidas, mas não soube explicar a razão disso, especialmente em relação a contribuições mais recentes.*

*Por outro lado, a demandante obteve êxito em demonstrar que a demandada, após reter durante considerável período as contribuições a serem repassadas à autarquia previdenciária, findou por efetuar o recolhimento intempestivo, o que efetivamente impactou a sua relação com a previdência pública, a ponto de lhe ceifar a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição na data do requerimento.*

*Nesse sentido, a documentação dos autos do processo judicial em curso perante a Justiça Federal confere lastro à alegação da demandante.*

*O demonstrativo de pagamento de comissões de corretagem pela ré por longos anos (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT7 e processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT10) confirma que houve retenções pela requerida, embora também contenha informação de extrato de comissões de outras seguradoras para as quais a demandante prestou serviços como corretora.*

*A mesma documentação dá conta de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na esfera administrativa por falta de comprovação de contribuições; a demandante passou então a solicitar às seguradoras a regularização (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT11); a sentença proferida pela Justiça Federal (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT12, p. 147) deferiu apenas o cômputo de certos períodos e a consequente concessão em valor menor que o pretendido.*

*O extrato de contribuições do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) informa diversas contribuições extemporâneas pendentes de comprovação (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT20).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*Não convence o argumento da demandada de que a sua conduta não teve interferência causal no resultado da negativa do benefício requerido; se é verdade que houve registro de outras seguradoras que também incorreram em irregularidade, o caderno processual dá conta de que, acionadas por meio de solicitações, inclusive por e-mail, prestaram informações e encaminharam documentos, não se podendo dizer o mesmo em relação à demandada. Se ainda assim elas contribuíram para o resultado danoso, como admitido em parte no depoimento pessoal pela autora (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 51, VÍDEO2), o fizeram em menor proporção e, de qualquer modo, é questão que não exime a demandada quanto à sua participação.*

*Também não colhe a tese de que a demandante deveria ter controlado os repasses à previdência pública, porquanto a ré estaria transferindo à vítima da omissão de um dever seu a responsabilidade por vigiar o seu cumprimento. A documentação dos autos sugere, ao contrário, que a demandante sempre atuou com zelo na sua atividade, como se extrai de uma simples leitura das declarações minudentes que fez ao imposto de renda.*

*Não há, portanto, como eludir a ligação causal entre a conduta da requerida e a consequência que se abateu sobre a situação previdenciária da demandante, que se viu compelida a tomar diversas providências no plano administrativo e judicial para buscar a comprovação de seu direito a um benefício que corresponda aos valores das contribuições descontadas de seus ganhos e que, por irregularidade imputável à demandada, não foram adequada e tempestivamente repassadas ao sistema público de previdência.*

*A demandante igualmente comprovou através dos laudos acostados no ev. 1 que sofre de doenças associadas à idade (como as da coluna, sistema ósseo), que se agravam à medida da passagem do tempo e poderiam ser atenuadas pela aposentação; além disso, a autora demonstrou que sofre de moléstia do sistema digestivo que, conforme experiência comum, pode agravar-se com o estresse causado pelos transtornos da atividade e poderiam ser atenuados com a inativação.*

*No depoimento pessoal (processo 5046819-76.2022.8.21.0001/RS, evento 51, VÍDEO2), a autora descreveu as agruras sofridas em decorrência do imbroglío causado pela omissão da demandada.*

*Não há como eludir o caráter danoso da conduta, inclusive no plano extrapatrimonial, quando resulte na negativa do benefício de aposentadoria ansiado pelo trabalhador.*

Desse modo, resta evidente que a falha por parte da ré em tempestivamente cumprir seu dever legal de repasse à previdência social dos valores arrecadados da autora acarretou abalo psicológico à autora, não podendo obter



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

aposentadoria no valor correspondente a suas contribuições devidamente realizadas, sendo, portanto, privada de verba de natureza alimentar. Nesses termos, entendo estar configurado o dever de indenizar os danos morais.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Nesse sentido, a reparação deve ser fixada com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nos elementos que devem ser considerados na quantificação, tais como a gravidade do fato, a intensidade e duração das consequências, a condição econômica e o duplice caráter da reparação.

A partir dessas considerações, tenho que a quantia fixada na decisão recorrida (R\$ 10.000,00) não comporta reparo, eis que adequada às balizadoras supra apontadas, em especial no que concerne à condição econômica das partes e ao duplice caráter da medida.

Por fim, com a devida vênia ao magistrado de Origem, tenho que assiste razão à autora em seu pleito de alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios arbitrados sobre a sentença.

Nas palavras do eminente civilista, Flávio Tartuce<sup>5</sup>:

*“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”*

Desse conceito, podemos diferenciar a responsabilidade em diferentes espécies, dependendo de onde provém o dever de indenizar, em responsabilidade civil contratual e em responsabilidade civil extracontratual.

Haverá responsabilidade civil contratual quando o dever jurídico violado advir dos negócios jurídicos entabulado entre as partes e responsabilidade civil extracontratual quando o dever jurídico decorrer da lei ou do ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que, ainda que tenha havido relação jurídica entre autora e a parte ré, o ilícito específico alegado pela demandante transborda o conteúdo obrigacional do trabalho autônomo de corretagem, sendo atinente ao descumprimento da obrigação legal de repasse das contribuições arrecadadas à Previdência Social.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Logo, uma vez que atinente à desobediência de preceito legal, e não de obrigação meramente contratual, trata-se aqui de responsabilidade extracontratual, devendo, portanto, fluir os juros de mora da data do efetivo prejuízo (negativa administrativa do pedido de aposentadoria, em 10/09/2019), nos termos da Súmula 54 do e.STJ.

Considerando o deslinde dado ao feito, mantenho a distribuição do ônus de sucumbência estabelecida em sentença, majorando os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora, diante da sucumbência recursal da parte ré, com fulcro no §11 do artigo 85 do CPC, para 17% do valor atualizado da condenação.

**Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fins de, reformando em parte a r.sentença, fixar o termo inicial da incidência dos juros moratórios à data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 54 do STJ. De consequência, restam majorados nos honorários advocatícios fixados em sentença em favor dos procuradores da parte autora para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.**

---

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 26/10/2023, às 14:2:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004652751v72** e o código CRC **ac208920**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Data e Hora: 26/10/2023, às 14:2:1

- 
1. in Programa de responsabilidade Civil, 12ª Edição. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, p. 116.
  2. uanto à identificação dos danos morais, Sergio Cavalieri Filho, na obra já citada refere: "Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida" (pág. 121).
  3. Culpa genérica, que inclui o dolo (intenção) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).
  4. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
  5. in Manual de Direito Civil, Volume Único, 2ª Ed., Ed. Método, 2012, pág. 415.

**5046819-76.2022.8.21.0001**

**20004652751 .V72**